



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

## PROJETO DE LEI N.º 185/XVI/1.ª

**SIMPLIFICA E PREVINE EVENTUAIS FRAUDES NA ATRIBUIÇÃO DO  
SUBSÍDIO SOCIAL DE MOBILIDADE ATRIBUÍDO A RESIDENTES NAS  
REGIÕES AUTÓNOMAS (Primeira alteração Decreto-Lei n.º 41/2015,  
de 24 de março, e segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 134/2015, de  
24 de julho)**

### Exposição de motivos

Os serviços aéreos regulares entre o continente e a Região Autónoma dos Açores e entre esta e a Região Autónoma da Madeira foram objeto de imposição de obrigações de serviço público, que teve como objetivo salvaguardar o interesse público associado à prestação de serviços aéreos regulares aos residentes nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores e aos estudantes residentes nestas regiões e que frequentam estabelecimentos de ensino noutras regiões, ou que frequentam estabelecimentos de ensino nestas regiões insulares e residem noutras regiões.

A alínea a) do n.º 3 do artigo 107.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (Tratado) prevê que podem ser compatíveis com o mercado interno, os auxílios destinados a promover o desenvolvimento económico das regiões ultraperiféricas,

previstas no artigo 349.º do Tratado, nas quais se incluem as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

O artigo 51.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, da Comissão, de 16 de junho de 2014, consagra certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado, que prevê que os auxílios ao transporte aéreo de passageiros estejam isentos da obrigação de notificação à Comissão Europeia, prévia à instituição ou à alteração de qualquer auxílio, prevista no n.º 3 do artigo 108.º do Tratado, desde que cumpram determinados requisitos.

Com os objetivos de coesão social e territorial, o Decreto-Lei n.º 41/2015, de 24 de março, e o Decreto-Lei 134/2015, de 24 de julho, vieram criar e regulamentar o subsídio social de mobilidade, respetivamente para os residentes na Região Autónoma dos Açores e na Região Autónoma da Madeira, visando compensar alguns dos custos da insularidade dos residentes nestas regiões autónomas.

O procedimento estabelecido assenta no reembolso aos beneficiários, que não só implica que os beneficiários adiantem o pagamento das viagens, como também os sujeita a um processo muito burocrático com a apresentação de uma panóplia de documentos para comprovarem a sua qualidade de beneficiários, de cada vez que pretendam beneficiar do referido subsídio. O pagamento é feito através de uma entidade prestadora do serviço de pagamentos, que no caso é uma entidade privada.

Percebe-se a instituição do princípio do reembolso devido à necessidade de comprovar a realização efetiva da viagem. Mas tal desiderato pode ser atingido de outra forma, permitindo a dedução direta do valor do subsídio ao bilhete pela transportadora aérea que é reembolsada desse montante pelo Estado, através da Autoridade Tributária e Aduaneira, e fazem prova de beneficiário mediante a apresentação dos documentos comprovativos da sua elegibilidade.

Considerando que importa ainda garantir que as taxas de emissão de bilhete, elegíveis para efeitos de reembolso do subsídio social de mobilidade, tenham limites máximos aceitáveis de modo que as companhias aéreas ou seus agentes não tenham por essa via uma fonte de receita sem limite máximo suportada pelo Estado.

Desta forma se permite uma maior simplificação da atribuição do subsídio social de mobilidade e um maior controlo da sua eventual utilização fraudulenta, aliviando ainda o peso que o sistema de reembolsos representa para os seus beneficiários.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

## Artigo 1.º

### Objeto

O presente diploma visa simplificar e prevenir eventuais fraudes na atribuição do subsídio social de mobilidade atribuído a residentes nas regiões autónomas, efetuando ainda o desconto do mesmo diretamente na aquisição do título de transporte, procedendo à primeira alteração Decreto-Lei n.º 41/2015, de 24 de março, e à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 134/2015, de 24 de julho.

## Artigo 2.º

### Alterações ao Decreto-Lei n.º 41/2015, de 24 de março

São alterados os artigos 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 11.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 41/2015, de 24 de março, que passam a ter a seguinte redação:

### “Artigo 2º

[...]

[...]:

a) [...]

b) [...]

c) [Revogado]

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...].

#### Artigo 4.º

[...]

1 – A atribuição do subsídio social de mobilidade ao beneficiário implica a compra e a utilização efetiva do bilhete e corresponde ao pagamento de um valor variável.

2 – O beneficiário paga, no ato da compra, nas viagens entre a Região Autónoma dos Açores e o continente, os máximos de 134 euros tratando-se de residentes e equiparados e de 99 euros tratando-se de estudantes, e, nas viagens entre a Região Autónoma dos Açores e a Região Autónoma da Madeira, os máximos de 119 euros, tratando-se de residentes e equiparados, e de 89 euros, tratando-se de estudantes.

3 – Os cidadãos beneficiários que não tenham procedido à utilização efetiva do bilhete no prazo de um ano ficam em situação de incumprimento, sendo obrigados à devolução do valor do subsídio social de mobilidade ao Estado, através dos serviços da Autoridade Tributária e Aduaneira.

4 – [anterior n.º 3].

5 – [anterior n.º 4].

## Artigo 5.º

### Entidade responsável pelo pagamento

1 - O pagamento do subsídio social de mobilidade é feito pela Autoridade Tributária e Aduaneira às transportadoras aéreas, mediante comprovação pelas mesmas dos requisitos para a sua atribuição e da realização da viagem.

2 - Sem prejuízo do direito de regresso relativamente aos beneficiários, as transportadoras aéreas e os seus agentes são responsáveis pela verificação da documentação comprovativa da elegibilidade do beneficiário, não lhe sendo devido pelo Estado qualquer reembolso por pagamentos feitos indevidamente ou com base em documentação falsa.

## Artigo 6.º

[...]

1 - Para efeitos de atribuição do subsídio social de mobilidade, a companhia aérea e seus agentes devem requerer o respetivo pagamento junto dos serviços competentes da entidade responsável pelo pagamento.

2 - Nos casos em que o beneficiário tenha adquirido um bilhete de ida (OW) o cálculo do subsídio social de mobilidade fica indexado à metade do valor máximo para aplicação do subsídio.

3 - [Revogado]

a) [Revogado]

b) [Revogado]

4 - As transportadoras aéreas e os seus agentes deduzirão ao valor do preço do bilhete o valor do subsídio social de mobilidade, quando este seja aplicável, sendo reembolsados pelo Estado.

5 - A fatura recibo de pagamento entregue aos beneficiários contém a título informativo o valor do subsídio.

6 - [Revogado]

7 - O pagamento do subsídio social de mobilidade tem lugar no momento da apresentação do requerimento previsto no n.º 1, desde que verificadas as condições fixadas no presente decreto-lei.

8 - [NOVO] O valor máximo de taxa de emissão de bilhete, para efeitos de elegibilidade, é de 30 euros.

#### Artigo 7.º

[...]

1 - Os cidadãos beneficiários deverão fazer prova de residência à transportadora aérea ou seus agentes com cartão de cidadão com validação da morada válida à data da venda ou cartão de contribuinte e bilhete de identidade/passaporte; no caso de o documento comprovativo da identificação não conter informação da residência habitual na Região Autónoma dos Açores deverá apresentar também documento emitido pelas entidades portuguesas no qual conste essa informação.

2 - Os cidadãos da União Europeia deverão apresentar certificado de registo ou certificado de residência permanente.

3 - No caso de se tratar de cidadão nacional de estado que não seja membro da União Europeia deve apresentar autorização válida emitida pelas entidades portuguesas.

4 - [Revogado].

5 - A apresentação do comprovativo à companhia aérea ou aos seus agentes pode ser feito através de internet, em termos a regulamentar por portaria conjunta do membro do Governo responsável pela área das Finanças e do membro do Governo responsável pelos Transportes. [NOVO]

#### Artigo 11.º

[...]

1 - Compete à IGF fiscalizar o cumprimento do disposto no presente decreto-lei por parte das companhias aéreas e dos seus agentes.

2 - A fiscalização a cargo da IGF compreende as operações económicas, financeiras e fiscais praticadas pela das transportadoras aéreas e dos seus agentes no âmbito da atribuição do subsídio social de mobilidade, sendo a mesma realizada anualmente, sem prejuízo de verificações periódicas caso seja considerado necessário.

3 - No exercício das suas competências, a IGF pode, em relação às transportadoras aéreas que operem nas ligações previstas no artigo 1.º, e aos respetivos agentes, proceder a verificações seletivas em relação a bilhetes de viagens nessas ligações e correspondentes faturas, com vista à confirmação cruzada dos subsídios públicos requeridos e pagos nos termos do presente decreto-lei.

4 - As transportadoras aéreas e os seus agentes devem prestar à IGF toda a informação necessária, adequada e requerida para a prossecução das suas funções de fiscalização, incluindo os procedimentos de validação e pagamento.

### Artigo 13.º

[...]

1 - Para efeitos do disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 4.º, o valor do subsídio social de mobilidade é revisto anualmente, ouvidos os órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores, com base numa avaliação das condições de preço, procura e oferta nas ligações aéreas abrangidas pelo presente decreto-lei e da respetiva utilização pelos passageiros beneficiários.

2 - [...].”

### Artigo 3.º

## Alteração ao Decreto-Lei n.º 134/2015, de 24 de julho

Os artigos 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 134/2015, de 24 de julho, na sua atual redação, passam a ter a seguinte redação:

### “Artigo 2.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [Revogado];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...].

### Artigo 4.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – Os cidadãos beneficiários que não tenham procedido à utilização efetiva do bilhete no prazo de um ano ficam em situação de incumprimento, sendo obrigados à devolução do valor do subsídio social de mobilidade ao Estado, através dos serviços da Autoridade Tributária e Aduaneira.



4 – [...].

5 – [...].

## Artigo 5.º

### Entidade responsável pelo pagamento

1 - O pagamento do subsídio social de mobilidade é feito pela Autoridade Tributária e Aduaneira às transportadoras aéreas, mediante comprovação pelas mesmas dos requisitos para a sua atribuição e da realização da viagem.

2- Sem prejuízo do direito de regresso relativamente aos beneficiários, as transportadoras aéreas e os seus agentes são responsáveis pela verificação da documentação comprovativa da elegibilidade do beneficiário, não lhe sendo devido pelo Estado qualquer reembolso por pagamentos feitos indevidamente ou com base em documentação falsa.

## Artigo 6.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [Revogado].

4 – [...].

5 – [...].

6 - [...].

7 – [...].

8 - [NOVO] O valor máximo de taxa de emissão de bilhete, para efeitos de elegibilidade, é de 30 euros.

## Artigo 7.º

[...]

1 - Os cidadãos beneficiários deverão fazer prova de residência à transportadora aérea ou seus agentes com cartão de cidadão com validação da morada válida à data da venda ou cartão de contribuinte e bilhete de identidade/passaporte; no caso de o documento comprovativo da identificação não conter informação da residência habitual na Região Autónoma da Madeira deverá apresentar também documento emitido pelas entidades portuguesas no qual conste essa informação.

2 - Os cidadãos da União Europeia deverão apresentar certificado de registo ou certificado de residência permanente.

3 - No caso de se tratar de cidadão nacional de estado que não seja membro da União Europeia deve apresentar autorização válida emitida pelas entidades portuguesas.

4 - [Revogado].

5 - [...].

## Artigo 11.º

[...]

1 - Compete à IGF fiscalizar o cumprimento do disposto no presente decreto-lei por parte das companhias aéreas e marítimas e dos seus agentes.

2 - A fiscalização a cargo da IGF compreende as operações económicas, financeiras e fiscais praticadas pela das companhias aéreas e marítimas e dos seus agentes no âmbito da atribuição do subsídio social de mobilidade, sendo a mesma realizada anualmente, sem prejuízo de verificações periódicas caso seja considerado necessário.

3 - No exercício das suas competências, a IGF pode, em relação às companhias aéreas e marítimas que operem nas ligações previstas no artigo 1.º, e aos respetivos agentes, proceder a verificações seletivas em relação a bilhetes de viagens nessas ligações e correspondentes faturas, com vista à confirmação cruzada dos subsídios públicos requeridos e pagos nos termos do presente decreto-lei.

4 – As companhias aéreas e marítimas e dos seus agentes devem prestar à IGF toda a informação necessária, adequada e requerida para a prossecução das suas funções de fiscalização, incluindo os procedimentos de validação e pagamento.”.

#### Artigo 4.º

##### Norma revogatória

São revogados:

- a) A alínea c) do artigo 2.º, dos números 3 e 6 do artigo 6.º e do número 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 41/2015, de 24 de março;
- b) A alínea c) do artigo 2.º, do número 3 do artigo 6.º e do número 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 134/2015, de 24 de julho.

#### Artigo 5.º

##### Regulamentação

O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 41/2015, de 24 de março, e o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 134/2015, de 24 de julho, são regulamentados por Portaria conjunta do membro do Governo responsável pela área das Finanças e do membro do Governo responsável pela área dos Transportes, ouvidos os órgãos de governo das regiões autónomas, no prazo de 60 dias contados da aprovação do presente diploma.

#### Artigo 6.º

##### Entrada em vigor

Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, o presente diploma entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Assembleia da República, 12 de junho de 2024.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Fabian Figueiredo; Marisa Matias;

Joana Mortágua; José Soeiro; Mariana Mortágua